

PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as emendas nº 3 a 8–PLEN recebidas pela Proposta de Emenda à Constituição nº 72, de 2005, que *altera o art. 62 da Constituição Federal para disciplinar a edição de medidas provisórias.*

RELATOR: Senador **EDISON LOBÃO**

I – RELATÓRIO

Recebeu, em Plenário, a Proposta de Emenda à Constituição nº 72, de 2005, as emendas nºs 3 a 6 e 8, cujo primeiro signatário foi o Senador ALOIZIO MERCADANTE, e 7, que tem como primeiro subscritor o Senador LEOMAR QUINTANILHA.

As Emendas nºs 3, 4 e 6 modificam o processo de admissibilidade das medidas provisórias, prevendo que a vigência desses atos não depende da decisão prévia desse juízo. A Emenda nº 6 prevê que a admissibilidade será apreciada pela CCJ da Casa em que a tramitação se iniciar no prazo de cinco dias úteis, com recurso ao Plenário. Não apreciada a admissibilidade pela comissão, transfere-se a decisão para o Plenário, que também terá cinco dias úteis para se manifestar. Não se prevê o que ocorrerá no silêncio desse.

As Emendas nºs 5 e 8 suprimem a proibição da edição de medidas provisórias sobre matéria tributária, retornando o § 2º do art. 62 da Constituição que disciplina a edição de medidas sobre essa matéria.

A Emenda nº 7 prevê a aplicação das normas vigentes após a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, às medidas provisórias editadas anteriormente àquele diploma legal, desde que já tenham sido apreciadas pela respectiva comissão mista.

II – ANÁLISE

Todas as emendas apresentadas em Plenário, salvo a nº 7, já foram objeto de discussão e deliberação por esta Comissão, quando da apreciação do texto da PEC nº 72, de 2005, sendo, então rejeitadas. Assim, reiteramos, aqui, a nossa opinião expedita naquela ocasião.

Com relação às Emendas nºs 3, 4 e 6, elas não podem ser acolhidas pois atingem o fulcro da proposição sob exame que é o juízo prévio de admissibilidade para a eficácia das medidas provisórias. O argumento de que o procedimento previsto na PEC nº 72, de 2005, tornaria inviável a adoção de planos econômicos ou providências que exigem sigilo inicial não pode ser admitido em um sistema democrático institucionalizado. Quando providências desse tipo forem necessárias – o que será algo absolutamente excepcional –, com certeza, a representação popular não faltará. Caberá ao Governo o ônus de demonstrar a indispensabilidade e a urgência da tomada das decisões. Modificar esse procedimento significa tornar pouco significativo o nosso esforço para restringir a edição abusiva de medidas provisórias.

No tocante às Emendas nºs 5 e 8, igualmente, não nos parece que devam ser acolhidas. A proposição busca assegurar os direitos do contribuinte. Repetindo nossos argumentos expeditos no relatório sobre a PEC nº 72, de 2005, quanto maior for a facilidade de o Poder Executivo interferir no ordenamento jurídico maior será a margem de incerteza associada a qualquer empreendimento, o que acarreta aumento de riscos e do custo de oportunidade das operações contratuais, em geral. São essas as razões que justificam a cautela dos grandes investidores estrangeiros, que preferem aportar os seus recursos em países onde as normas jurídicas sejam mais estáveis.

Finalmente, no que concerne à Emenda nº 7, votamos pela sua rejeição. A aplicação das normas vigentes após a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, às medidas provisórias editadas anteriormente ao diploma legal poderia gerar sérios problemas na agenda das Casas do Congresso Nacional, tendo em vista os prazos peremptórios lá especificados. Assim, não é aconselhável que se proceda a essa modificação, uma vez que ela poderia gerar instabilidade jurídica em torno de matérias que já estão em vigor há muitos anos, algumas por quase uma década.

Em decorrência de acordo, promoveu-se a alteração dos prazos previstos nos incisos I, III e IV do § 5º do art. 62, nos termos propostos pelo art. 1º da PEC, que passam de cinco para três dias úteis.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela rejeição das Emendas nºs 3 a 6 e 8–PLEN, pela aprovação da Emenda nº 7-PLEN e da seguinte Emenda:

EMENDA Nº 9 - CCJ

Permute-se a expressão “cinco dias úteis” constante dos incisos I, III e IV do § 5º do art. 62 da Constituição Federal, nos termos propostos pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 72, de 2005, pela expressão “três dias úteis”.

Sala da Comissão, 1º de fevereiro de 2006.

, Presidente

, Relator